# LEI Nº 3900, de 11 de julho de 2023.

Autoriza o Município de Itabirito a proceder à cobrança de débitos de natureza tributária e não-tributária através de operações por meio de cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária, assim como credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Itabirito autorizado a realizar a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de operações com cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária e também por meio de sistemas de pagamentos instantâneos instituídos pelo Banco Central, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§1º - Para a operacionalização da cobrança, o Município fica autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo.

§2º - O Município poderá ceder espaço físico em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização ocorrerão por conta da empresa contratada.

Art. 2º - O Município poderá autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito e/ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, notas, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais.

Art. 3º- A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços, ao Município, deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independentemente se houver sido parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único - Os custos dos encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito, crédito ou autorização de débito automático em conta corrente bancária correrão exclusivamente às expensas de seu titular.

Art. 4º - Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

I. proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II. prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em regulamentação específica;

III. fornecer, ao contribuinte, o comprovante de quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 5º - A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º - Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de julho de 2023.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL